



02
SM

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

DISTRIBUIÇÃO DO PUNTO
PORTO ALEGRE - RS
RECORRIDO NESTA DATA

08 NOV 2010

NÚMERO DE ORDEM
110025237

IDÉIAS E IDÉIAS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43200937702 em 19/09/1985, inscrita no CNPJ nº 90.443.979/0001-65; **BIJOUTERIAS CONTEMPORÂNEAS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43203633101 em 14/10/1997, inscrita no CNPJ nº 02.182.761/0001-37; e **ACESSÓRIOS ATUAIS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43202270152 em 17/01/1991, inscrita no CNPJ nº 94.306.966/0001-03, todas estabelecidas na Rua Umbu, nº 168, sala nº 401, Bairro Passo da Areia, CEP 91350-100, Porto Alegre/RS, e neste ato representadas por sua sócia administradora Vânia Teresa Sangalli Reale, vêm, por seus procuradores infra-signatários, requerer **AUTOFALÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

1.1. Da Caracterização de Grupo Empresarial de Fato

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da Caracterização de Grupo Empresarial que justifica o presente pedido de autofalência em conjunto.

1.2. Do Panorama Societário

- a) O quadro social da sociedade **Idéias e Idéias Participações e Representações Ltda.** é composto pela Sra. Vânia Teresa Sangalli Reale e

SM



03
SM

- pelos Sr. Getulio Sangalli Reale, sendo que a primeira detém 96% do capital e o segundo 4%;
- b) O quadro social da sociedade **Bijouterias Contemporâneas Participações e Representações Ltda.** é composto pelos mesmos sócios; Sra. Vânia Teresa Sangalli Reale, com 5% do capital social e Sr. Getulio Sangalli Reale, com 95%;
 - c) Finalmente, o quadro social da sociedade **Acessórios Atuais Participações e Representações Ltda.** é composto pela Sra. Vânia Teresa Sangalli Reale e pelo Sr. Getulio Sangalli Reale, sendo que a primeira detém 2% do capital e o segundo 98%;
 - d) A administração das sociedades, nos termos dos seus Contratos Sociais é exercida individualmente pela Sra. Vânia Teresa Sangalli Reale.

Todas as autoras sempre atuaram no ramo do comércio de acessórios femininos e operaram sob o nome fantasia de Idéias & Idéias.

1.3. Da Configuração de Grupo Econômico – Formação de Litisconsórcio Ativo

De forma preliminar, explica-se a razão (fundamento jurídico) e a necessidade (eficácia prática) de se ajuizar o presente pedido de Autofalência, em conjunto, pelas sociedades acima identificadas.

O ajuizamento da presente ação em conjunto fundamenta-se no fato das sociedades exercerem suas atividades em conjunto, formando, às escâncaras, um grupo econômico de fato.

O processamento de um único pedido de autofalência possibilitará um procedimento mais célere, com a harmonia entre os julgados, e, conseqüentemente, beneficiará aos credores das falidas.

As sociedades, como antes dito, se relacionam entre si em razão da atividade, sobretudo para facilitar a operação. Todas mantêm, inclusive, a circulação comum de recursos, estabelecem alto fluxo de operações financeiras e realizam pagamentos em conjunto.

SM
11/20



04
PM

Sendo assim, a crise, causa do pedido de autofalência, quando instaurada, não atingiria apenas uma das sociedades.

A atividade estritamente relacionada, a operação vinculada, o poder decisório concentrado (a administradora das sociedades autoras é comum – Sra. Vânia Sangalli Reale) e, por último, a evidente crise econômica das mesmas, são as razões que dão ensejo ao pedido de autofalência pelo grupo.

A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as sociedades autoras, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

O fato que dá ensejo ao litisconsórcio ativo facultativo, como visto, é comum: crise em razão da ineficiência operacional das sociedades, que mantinham atividade conjunta, e da diminuição das vendas.

No entanto, a Lei nº. 11.101/05 não disciplina expressamente a possibilidade de litisconsórcio, sendo omissa nesse ponto, de modo a fazer valer a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal:

Art. 189. Aplica-se a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

A lacuna da legislação falimentar, então, deve ser suprida pela aplicação subsidiária do CPC, art. 46, inciso IV, permitindo-se o litisconsórcio ativo e facultativo, pois totalmente em harmonia com o sistema.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de Autofalência.

O ingresso do presente processo em litisconsórcio ativo atende aos princípios da **economia processual** e, conseqüentemente, da **celeridade do processo**, previstos na Constituição Federal, art. 5º - LXXVIII, evitando-se disparidades e tumulto processual, o que poderia ocorrer caso houvesse o ajuizamento de três processos distintos.

1/1/2011
S.



OS
AM

1.4. Das Causas da Quebra

Antes de se adentrar nas causas específicas do estado falimentar das autoras, destaca-se que o setor em que as mesmas atuavam, o comércio de acessórios, passou por um período de grande instabilidade e de diminuição da demanda.

A partir de setembro de 2008, diversos países, em especial os EUA, enfrentaram grave crise econômico-financeira que levou à retração geral da economia global, como é de amplo conhecimento.

Rachel Sztajn¹, emérita comercialista, em comentário à LRF, afirma de modo preciso que *"Raramente a crise é fruto de um evento isolado"*.

De fato, afirma Jorge Lobo, *"a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica"*.²

E não é diferente aqui.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da derrocada econômico-financeira das autoras.

Constata-se, da análise contábil dos demonstrativos das sociedades, que no período de 2006 a 2008, a receita bruta total teve expressiva queda. Passou de R\$ 1.860.729,06, em 2006, para R\$ 1.070.225,87, em 2008.

Para fazer frente às dificuldades, e na tentativa de recuperação do negócio, foram necessários empréstimos sucessivos ao longo dos anos, tomados de instituições financeiras, necessários para fazer frente ao déficit de caixa.

¹ Rachel Sztajn *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pág. 248;

² Jorge Lobo *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122;

13/2



Apesar dos esforços despendidos, o conseqüente aumento dos custos de R\$ 593.668,09, em 2006, para R\$ 1.178.038,24, em 2008, a drástica diminuição das vendas e os altos juros cobrados pelos bancos, colaboraram para a atual conjuntura. Vale dizer, a absoluta impossibilidade de prosseguirem atuando.

Cientes dos problemas que as sociedades vinham enfrentando, que tendem a se agravar com o passar do tempo e o deslinde dos processos, e buscando, de forma ética, lícita e moral, a solução de tais questões, com o menor prejuízo possível aos credores (funcionários, fisco, fornecedores e demais credores quirografários), não restou alternativa a administradora senão o presente pedido de autofalência.

Analisando-se os balanços de 2008, constata-se que o prejuízo anual das sociedades foi no montante de R\$ 1.294.741,62. Comparando-se o ativo, inclusive o realizável, com o passivo, verifica-se a existência de passivo descoberto de mais de R\$ 1.286.250,12. Desta forma, tem-se por óbvia a impossibilidade de solver com tal passivo. Aliás, todas as alegações estão devidamente comprovadas com a documentação inclusa.

2. DO DIREITO

Com base no *caput* do art. 105 da Lei 11.101/05, "O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)”

Segundo o mesmo artigo de lei, a sociedade requerente deve atender a uma série de requisitos e anexar diversos documentos, referidos nos incisos I a VI.

No presente caso, as exigências elencadas no dispositivo de lei e referidas na decisão colacionada encontram-se devidamente preenchidas. Ou seja, a uma, o pedido está escorado em razões de fato que impedem que se busque qualquer alternativa, pena de se, tão só, procrastinar o desenlace. A duas, o pedido está instruído com os documentos exigidos por lei.



07
AM

2.1. Dos Documentos que Instruem o Pedido – art. 105 da Lei 11.101/05

As requerentes apresentam com a inicial todos os documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/05, à exceção daqueles mencionados no respectivo inciso III.

A esse respeito registra-se que nenhuma das demandantes dispõe de quaisquer bens (fora o estoque remanescente) ou direitos que componham ativo, com o que resulta inviabilizado o atendimento à exigência legal.

De resto, as demonstrações contábeis necessárias (art. 105, inciso I, da Lei 11.101/05) estão todas incluídas nos livros obrigatórios e demais documentos entregues em Cartório.

Quanto aos documentos especificados nos incisos II, IV e VI, do art. 105 da lei 11.101/05, os mesmos são trazidos com a presente.

Conclui-se, assim, que a inicial atende integralmente ao disposto na legislação aplicável, de modo que, pelos fundamentos anteriormente expostos, deve ser declarada a quebra das requerentes.

2.2. Da Relação de Administradores (art 105, VI, da Lei 11.101/05)

Atendendo ao que determina o dispositivo referido no título deste item, as requerentes vem indicar os nomes, endereços e participação societária dos seus administradores, como segue.

- a) **Idéias e Idéias Participações e Representações Ltda.** – Desde 20.08.08 é administrada exclusivamente pela sócia Vânia Teresa Sangalli Reale, titular de 96% do capital social e com endereço na Rua Geraldo de Souza Moreira, nº 115, ap. 402, nesta Capital. Desde 18.10.06 até 20.08.08 a sociedade era administrada conjuntamente pela sócia anteriormente mencionada e pela ex-sócia Joana Iriete Mosna, então detentora de 4% do capital social, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, nº 601, casa 30, nesta Capital.
- b) **Bijouterias Contemporâneas Participações e Representações Ltda.** – Desde 02.04.09 é administrada exclusivamente pela sócia Vânia Teresa Sangalli Reale, titular de 5% do capital social. De 14.05.03 até 02.04.09, a

7/92



08
P4

administração era exercida pelo sócio Getúlio Sangalli Reale, detentor de 95% do capital social. Ambos os sócios mencionados são residentes e domiciliados na Rua Geraldo de Souza Moreira, nº 115, ap. 402, nesta Capital

- c) **Acessórios Atuais Participações e Representações Ltda.** - Desde 20.08.08 é administrada exclusivamente pela sócia Vânia Teresa Sangalli Reale, titular de 2% do capital social e cujo endereço foi indicado nos itens precedentes. Até ceder as suas quotas (que representavam 98% do capital social), em 20.08.08, a administração incumbia exclusivamente ao sócio Tales Luiz Reale, residente e domiciliado Rua Geraldo de Souza Moreira, nº 115, ap. 402, nesta Capital.

Com estas informações tem-se por atendida a exigência do art. 105, VI, da Lei 11.101/05, sendo oportuno destacar que todos os dados acima especificados foram extraídos dos contratos sociais e alterações que acompanham a presente inicial.

2.3. Do Recolhimento das Custas ao Final

Diante de todos os fatos até aqui narrados, revela-se claro que as demandantes não reúnem condições de efetuar o recolhimento das custas de distribuição do presente feito.

As autoras não se encontram mais em atividade e empregaram todos os valores de que dispunham na tentativa de saldar os seus débitos (no que evidentemente não lograram sucesso).

Ao mesmo tempo, o ajuizamento do pedido de autofalência não se trata de uma faculdade ou de um benefício, mas de um dever do empresário impontual que não se encontra em condições de quitar as suas dívidas.

É certo, portanto, que as requerentes se encontram em estado falimentar de fato.

Ao mesmo tempo – e justamente em função da demonstrada situação falimentar – não dispõem de recursos para fazer frente à antecipação das despesas processuais.

Nestas circunstâncias, a exigência de recolhimento antecipado das custas revela-se como medida até mesmo paradoxal, especialmente diante do fato de que a extinção da pessoa jurídica comprovadamente insolvente, com a sua retirada do mercado e a ultimação

7/2



09
B

de todas as providências e anotações (judiciais e administrativas) pertinentes envolve questões de evidente interesse público, e não meramente individual das devedoras.

Essa é a inteligência do nosso E. Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas dos acórdãos infra-transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 208 DO DECRETO DE QUEBRAS. ACESSO À JUSTIÇA. **Ainda que se trata de Embargos à Execução, movido pela massa falida, a melhor interpretação é de estender-se também aos feitos de interesse da massa, a previsão contida no artigo 208 da Lei de Quebras, segundo o qual os processos de falência não podem parar por falta de preparo.** Direito Constitucional de acesso à Justiça, parte que está momentaneamente impossibilitada de arcar com as custas de seu requerimento. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70008368532, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 09/06/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERIMENTO. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO, EM PARTE, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. **À Massa Falida, por razões óbvias, há ser concedido o benefício do diferimento no pagamento das custas processuais, na medida em que o estado falimentar é fato concreto, incontroverso e que dispensa qualquer comprovação de ausência de bens ou de recursos para arcar com tais despesas, ao menos momentaneamente.** AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, LIMINARMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70006957351, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 29/08/2003) (grifou-se)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. EMBARGOS. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 208 DA LEI DE FALÊNCIAS. LEI 9.756/98 (ART. 542, § 3º, CPC). INAPLICABILIDADE. RESSALVA E EXEGESE. RECURSO ACOLHIDO.

I - Nos termos do artigo 208 do Decreto-Lei n. 7.661/45, "os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo, o qual será feito oportunamente".

II - Proferida a sentença declaratória, a falência, como instituto jurídico, se constitui imediatamente, gerando uma série de consequências, dentre as quais a formação da massa de credores, suspensão das ações individuais dos credores e vencimento antecipado dos créditos. Instaura-se o processo concursal.

Tafel



10
AM

III - Contra a sentença que declara a falência, com base no art. 1º da Lei de Falências, cabe tanto o recurso de agravo (art. 17) como a ação incidental de embargos (art. 18), sendo certo que nenhum deles tem efeito suspensivo. Destarte, não havendo efeito suspensivo, a sentença que decretou a falência gera efeitos imediatos.

IV - Não tendo a empresa falida como produzir ou gerar recursos, não estaria ela apta a arcar com o pagamento de custas. (RESP 182243/SP Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Aliado a isso, importa destacar que se por um lado a Lei 1.060/50 não outorga o benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, não é menos certo que o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal garante a todos o acesso à Justiça, independente do pagamento das despesas processuais.

Por estas razões, importa seja deferido pelo Juízo o recolhimento das despesas processuais ao final do processo.

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, juntados os documentos exigidos pelo artigo 105, incisos I a VI, da Lei 11.101/05, requer à Vossa Excelência que, procedido regularmente, declare a falência das sociedades autoras, adotando-se os procedimentos de praxe estabelecidos na legislação.


Requer, ainda, seja autorizado o recolhimento das custas ao final, na medida em que evidente a ausência de recursos para tanto.

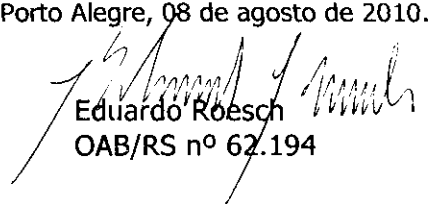
Dá-se a causa o valor de R\$ 1.453.066,83 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2010.

Sergio Muller
OAB/RS nº 41.441


Daniel Piccoli
OAB/RS nº 66.364


Eduardo Roesch
OAB/RS nº 62.194